

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Por dependência do Processo CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1

KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 32.371.749/0001-31, com sede na Rua Palmeiras, S/N, Quadra 29, Lote 16 e 18, Vale do Itacaíunas, no município de Marabá/PA, CEP: 68.501-533, representado pelo senhor RONILSON SILVA SOARES, portador do R.G. nº 56461696-6 SSP/MA e CPF nº 631.754.953-20 vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com espeque no art. 109, INCISO I da Lei nº 8.666/93, jungido ao prazo legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente assim como declarou habilitada as empresas RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI e VIA RETA ENGENHARIA EIRELI, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre salientar que, a Recorrente vem TEMPESTIVAMENTE em conformidade com o Art. 109 da Lei nº 8666/93, bem como trata o item 15.1 do edital.

A Comissão publicou o resumo do resultado do julgamento dos documentos de habilitação no Diário Oficial Eletrônico do Município no dia 14/09/2021, no entanto, a recorrente só teve acesso aos motivos de sua inabilitação no dia 15/09/2021 quando solicitou cópia da ata na sede da CPL.

De modo que, o prazo recursal se inicia no dia 16/09 com término no dia 22/09/2021, o recurso é de fato TEMPESTIVO na forma de lei, logo merece ser apreciado bem como julgado.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame em epigrafe, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências contidas no instrumento convocatório.

No entanto, a douta Comissão de Seleção e Julgamento julgou a Recorrente inabilitada por motivo de não atender o item 9.2.3.6 do edital em tela, com as seguintes alegações:

“As alegações em desfavor da empresa KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI a) não atendeu ao subitem 9.2.3.6 deixando de apresentar o índice de endividamento. Julgamento: MERECE ACOLHIMENTO, pois foi constatado que a empresa não juntou aos demais documentos de habilitação, descumprindo o exigido no edital”
Texto retirado da ata de julgamento.

Quanto a solicitação do item 9.2.3.6, vejamos o que exige o edital:

9.2.3. Qualificação Econômica Financeira: Será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

9.2.3.6. A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), os quais deverão ser individualmente, iguais ou maiores que 1,0 (um), o Índice de Endividamento (IEN), não superior a 1,00 (um), resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{IEN} &= \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}} < 1,00 \\ \text{LC} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO}} \geq 1 \\ \text{IEN} &= \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} < 1,00 \\ \text{ILG} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL EM LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL EM LONGO PRAZO}} \geq 1 \end{aligned}$$

Na mesma sessão a Comissão declarou a empresa RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI e VIA RETA ENGENHARIA EIRELI habilitadas, únicas empresas dentre as 11 (onze) participantes mesmo tendo apresentado a documentação em desacordo com as exigências do Instrumento Convocatório.

III - DAS RAZÕES DE REFORMA

De início, importa asseverar, que a lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 determina em seu Art. 3º que a Licitação e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, e em seu Art. 41, determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A CPL não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse compasso o resultado, se for mantido sem a reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame conforme veremos a seguir.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu **art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.** Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”